ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 011/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 16 de janeiro de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 009/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem nas funções de PREGOEIRO e MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO, nos processos licitatórios a serem realizados pelo TCE/PI sob a modalidade Pregão, durante o exercício de 2018:

NOME	MATRÍCULA/CARGO	FUNÇÃO
Ênio Cézar Dias Barrense	97.865-5 Auditor de Controle Externo	Pregoeiro
Ivete Maria Gonçalves	97.943-0 Consultor de Administração	Pregoeiro
Flávio Adriano Soares Lima	98.111-7 Servidor à disposição	Pregoeiro
Teresa Isaías de França	79.108-3 Auxiliar de Controle Externo	Membro da Equipe de Apoio
Messias Leal de Moura Lima	97.896-5 Assistente Administrativo	Membro da Equipe de Apoio
Maria de Jesus da Rocha Reis	02.056-7 Técnico de Controle Externo	Membro da Equipe de Apoio

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 020/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento do servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, Matrícula nº 02149-X, conforme consta no Memorando nº 04/2018, protocolado sob o nº 0508//2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, Matrícula nº 02078-8, para ocupar a Função Gratificada de Chefe de Seção de Protocolo e Triagem, nos períodos de **22/01 a 05/02/18** (Portaria nº 281/17-DA) **e 06/02 a 09/02/18** (Portaria 744/16), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 021/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 027168/2017 e na Informação nº 05/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor VILMAR BARROS MIRANDA, no período **de 08/01 a 22/01/18 (15 dias),** concedidas através da Portaria nº 571/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **14/05 a 28/05/18 (15 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 022/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo. nº 006/2018-DA protocolado sob o nº 0425/2018.

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1242/17 (Processo TC/ nº 027120/17), no sentido de modificar o período de substituição da Chefe da Divisão de Gestão Contratual VIMARA COELHO CASTOR (Matrícula nº 98.088-9) pelo servidor EDUARDO SOUSA E SILVA (Matrícula nº 97.046-8), para o período de 08/01 a 10/01/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 023/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal e formação de Cadastro de Reserva, regido pelo Edital n.º 01/2014 de Abertura de Inscrições publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 27/01/2014 e retificações.

R E S O L V E:

NOMEAR E CONVOCAR PARA POSSE A PARTIR DE 06/02/2018 OS CANDIDATOS ABAIXO RELACIONADOS CLASSIFICADOS NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO- ÁREA COMUM, HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL), ANEXO ÚNICO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI N.º 113/14 DE 26.06.2014, COM NOMENCLATURA ALTERADA PELO ART. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, PARA AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA COMUM.

NÚMERO	NOME
0001330e	BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO
0001321d	ARMANDO JÚLIO BRANCO AGUIAR – PNE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2018.

Cons**. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 024/2018

Altera Composição do Comitê de Gestores da GD para inclusão do Vice Diretor da Escola de Gestão e Controle-EGC.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 2º, II da Resolução TCE/PI nº 01/16, de 13/01/16,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores, abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, integrarem o Comitê de Gestores responsável pelas definições estratégicas, com vistas ao alcance dos resultados institucionais no âmbito desta Corte de Contas, para fins de cumprimento do disposto na Resolução TCE/PI nº 01/2016, de 13/01/16, que trata da Gratificação de Desempenho (GD) dos servidores integrantes das carreiras de controle externo em face das metas de produção, qualidade e natureza das atividades desempenhadas:

NOME	Cargo
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto Auxiliar da Presidência
Anna Augusta de Carvalho Gonçalves Nunes Reis	Assessora Especial da Presidência
Marta Fernandes de Oliveira	Diretora Administrativa
Antônio Ricardo Leão de Almeida	Diretor de Tecnologia da Informação
Alex Sandro Lial Sertão	Diretor da DFAP
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Diretor da DFENG
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Secretária das Sessões
Vilmar Barros Miranda	Diretor da DFAM
Italo de Brito Rocha	Diretor Processual
Maria Valéria Santos Leal	Diretora da DFAE
José Inaldo de Oliveira e Silva	Diretor da DGECOR
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Chefe da APGE
Aline de Oliveira Pierot Leal	Representante da AAFCEP
Maria do Rosário de Fátima Carvalho Mascarenhas	Representante do SISTCEP
Bernardo Pereira de Sá Filho	Vice Diretor da EGC

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 922/17.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2018.

Cons**. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 025/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 0631/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Matrícula 98.311-X e RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula 98.318-7, lotados na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba/PI, no período de 16/01 a 18/01/18, para participarem da Capacitação dos Sistemas Internos do TCE/PI, em Teresina/PI, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO N° 3139/2017

PROCESSO TC 005343/2015
DECISÃO Nº 667/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ELISEU MARTINS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS / EXERCÍCIO DE 2015.
RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES M. NEIVA DOURADO (OAB/PI nº 6.544)
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VALOR HOMOLOGADO DE ZERO E SEM INDICAÇÃO DE VENCEDOR. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.
1. Acerca da homologação de procedimento no valor zero e sem indicação de vencedor do cadastro de processos licitatórios, assim como a finalização, deverá atender o disposto pela Resolução nº 09/2014.
2. A falha atinente a restos a pagar sem comprovação financeira, demonstra uma deficiência no planejamento de ordem fiscal-financeira. Entretanto, a falha é amenizada por não se tratar de último ano de mandato, não houve dessa forma a desobediência ao art. 42 da LRF.
Sumário. Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins. Exercício de 2015. Julgamento de ***Regularidade Com Ressalvas em dissonância*** *da manifestação do Ministério Público de Contas e do voto da Relatora. Decisão* ***unânime.***

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins por ter proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, *a teor do Art. 113, Parágrafo único,* da RESOLUÇÃO TCE/PI n° 13/11, DE 26/08/2011, (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 42), o contraditório da II DFAM (Peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 72), considerando a sustentação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 80) e o voto da Redatora (Peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria,** divergindo do parecer Ministerial e do voto da Relatora e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 83), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido,** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de **irregularidade**.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo**

no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80)., em razão das seguintes falhas*: 1) Fragmentação de despesas; 2) Finalização de licitação com valor homologado de zero e sem indicação de vencedor; 3) Restos a pagar sem saldo financeiro; e 4) Contratação de prestadores de serviços sem concurso público.*

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043/2017, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/022694/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria da Conceição Camuri Nunes Teixeira
Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 005/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Camuri Nunes Teixeira, CPF nº 337.811.253-00, RG nº 787489-PI, ocupante do cargo de Assesssor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula nº 1001, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl.1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1836/2017 de 29.09.2017, (Peça 02, fls. 64), publicada no Diário Oficial nº 187, de 04/10/17 (fls. 65, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.853,27** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Salário-Base lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	2.203,31
b) Vantagem Pessoal- art. 11e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	845,96
c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional, art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	804,00
Proventos a atribuir	**3.853,27**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/009607/2017
Assunto: Reforma Disciplinar.
Interessada: Dourival Gomes da Silva.
Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 006/18 – GLN

Trata o processo de Reforma Disciplinar, de Dourival Gomes da Silva, CPF nº 342.640.603-97, RG nº 10.51512935-PM-PI, matrícula nº 0141445, Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos proporcionais e com base nos arts. 94 e art. 95, inciso IV da Lei n° 3.808/81.

Quanto ao aspecto formal, o processo atende às exigências da Res. Nº 2.782/96 do TCE-PI.

O militar foi reformado disciplinarmente por haver sido condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado, conforme noticia o Boletim do Comando Geral nº 33/2015, (fls. 2.3 do documento)

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça eletrônica nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos art. Art. 94, e art. 95 da Lei n° 3.808/81, **JULGAR LEGAL** o Ato de Inativação do Governador, datado de 14/03/2017 (fl.2.94), publicado no D.O.E. nº 49, de 14/03/2017 (fls. 2.94), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ **2.988,07** (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

a) Subsídio (3.100,00 – 28.45/30= 2.940,33)único da Lei nº 6.173/12).	2.940,33
b) VPNI (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12)	47,74
Total	**2.988,07**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 15 de janeiro 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 020368/16
Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Maria Vieira de Sousa.
Interessado (a): José Neto de Sousa
Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Vera Mendes
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.
Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior
Decisão nº 007/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte em favor de José Neto de Sousa, sob o CPF nº 099.031.863-04, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Vieira de Sousa, CPF nº 868.065.643-72, RG nº 388.027-PI, mat. nº 100110, servidora ativa no cargo de Zeladora, do quadro de pessoal de servidores do Municipio de Vera Mendes - PI, de conformidade com o art. 31, II, c/c o art. 32, caput e inciso I da Lei Municipal nº 094/2012, com o art. 40, §1º, I da CF/88, ocorrido em 02/07/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 01), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no art. 31, II, c/c o art. 32, caput e inciso I da Lei Municipal nº 094/2012 e art. 40, 17º, I da CF/88, ocorrido em 02/07/2012, **JULGAR LEGAL** a Portaria **nº 01/2012,** (peça 02, fls. 34/35), datada de 10/12/2012, e publicada em 10/12/12 (fl. 2.36) concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **I Salário Minimo**

O benefício foi fixado no valor de um salário mínimo, Art. 7º, VII e art. 201, §2º da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/017167/2017
Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Joaquim Antonio Pereira
Interessado (a): Maria da Cruz Santos Veras Pereira
Órgão de origem: Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 008/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria da Cruz Santos Veras Pereira, CPF nº 905.869.643-04, RG nº 474.093-PI, devido ao falecimento de seu esposo Joaquim Antonio Pereira, CPF nº 156.704.143-49, RG. nº 339.044 -PI, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Ref. "C", da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em 08/02/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinado com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 041/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 822/2017** fls. 2.31/32, datada de 25/04/2017 e com efeitos retroativos a 01/03/15, publicada no Diário Oficial nº 112, de 19/06/2017, de fls. 2.33, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.231,91** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento lei nº 6.410/13	4.753,40
c) GIA (R$ 722,01 – Decisão Judicial), perfazendo o total de R$ 5.475,40 mensais. Com o desconto de R$ 243,50, previsto no art. 40, § 7º da CF/88	
Vencimento Total	**5.231,91**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/011111/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
Interessada (o): Antonio Francisco de Carvalho.
Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 009/18 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Antonio Francisco de Carvalho, CPF nº 274.662.303-00, RG nº 106067-84, matrícula nº 0127779, 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 88, I, e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da lei 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da lei 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 03/04/2017 (fl.102, peça 02), publicado no Diário Oficial nº 63, de 03/04/2017 (fls.2.103), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ **3.776,77** como segue.

a) Subsídio Anexo Único da Lei nº 6.173/12.	3.699,26
b) VPNI (art. 2º, § único da Lei nº 6.173/12 e art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04	77,51
Total	**3.776,77**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 15 de janeiro 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo TC/000610/2018
Assunto: Denúncia ref. irregularidades na Administração Municipal de Arraial, 2018 - Medida Cautelar para Sustar o Pregão Presencial n° 001/2018.
Interessado: Welton Alves dos Santos.
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 09/2018 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia interposta pelo Sr. Welton Alves dos Santos, ex-vereador de Arraial-PI, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão nº 001/18 do município Arraial (peça 02).

O processo foi encaminhado à DFAM no dia 16/01/2018, para se manifestar acerca dos fatos denunciados, conforme despacho deste relator à peça 03.

Instada a se manifestar, a DFAM elaborou informação, à peça 04, onde informa que assiste razão ao denunciante.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Afirma o denunciante que no Edital do Pregão nº 001/2018 para aquisição de combustível, a realizar-se no dia **17/01/2018**, em que pese constar no Termo de Referência (anexo 1) as quantidades de combustíveis que a prefeitura pretende adquirir (35.000 litros de Óleo Diesel Comum S500, 90.000 litros de Óleo Diesel S10 e 50.000 litros de Gasolina Comum), não há no Edital e nem nos anexos a devida planilha de estimativa de preços de referência dos valores a serem licitados para as citadas quantidades, violando, assim, o princípio da economicidade.

O gestor também não anexou a quantidade de veículos existentes na frota municipal (inclusive alugados), com as especificações de consumo por litro de cada veículo, para que se justifique o excessivo valor que se pretende gastar em um município de pequeno porte, bem como também não anexou a devida planilha de planejamento anual de obras, com a média de quilômetros a serem rodados e horas por cada máquina do PAC, citando-se, por exemplo, se pretende o município construir estradas vicinais, etc.

Analisando a presente Denúncia, a equipe técnica da DFAM entendeu que no que diz respeito ao referido edital, assiste razão ao denunciante no que se refere à precariedade do termo de referência do mesmo.

Informou, ainda, que não há critérios de avaliação do custo dos combustíveis, considerando os preços praticados no mercado, nem valor estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Não resta dúvida, nos presentes autos, quanto ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, cuja constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal já referendou, por considerar prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Assim, é legítima a presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da questão) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, a abertura das propostas da questionada licitação ocorrerá **no dia 17/01/2018**, seguindo-se das demais etapas do procedimento, o que caracteriza o ***periculum in mora***, uma vez que persiste o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados o prosseguimento de um processo licitatório que pode estar eivado de vícios.

De outro lado, chama a atenção os valores vultuosos envolvidos na contratação em análise, em se tratando de um município de pequeno porte.

Já o ***"fumus bonis iuris"*** também está comprovado diante da análise técnica proferida pela DFAM, no que se refere à precariedade do termo de referência do edital. Não há critérios de avaliação do custo dos combustíveis, considerando os preços praticados no mercado, nem valor estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, descumprindo assim, os ditames legais exigidos para o processo em tela.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, **pela SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018**, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL, até que este Tribunal analise e delibere sobre o mérito do processo licitatório em questão.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **NOTIFIQUE,** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor da Prefeitura Municipal de Arraial**,** e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, para que:

a) **Comprove,** no prazo de **05 (cinco) dias**, o **cumprimento desta decisão**;

b) **Providencie a correção das falhas** apontadas pelo órgão técnico deste Tribunal;

c) **Apresente defesa,** em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. *50*, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1 0, art. 88, art. 100 e art, 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, 1, e art. 455, parágrafo único), no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos.**

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de janeiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS
Relator

Processo TC/022700/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessado: José Emanuel da Rocha Maciel
Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 07/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de servidor **José Emanuel da Rocha Maciel**, CPF nº 002.063.003-44, RG nº 86454-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo Especializado, PL-CL-II-D, matrícula nº 0777, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 287/2017 de 30 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 74), publicada no Diário da Assembleia nº 164, de 30/08/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R$ 35.603,70** (trinta e cinco mil, seiscentos e três reais e setenta centavos), **sendo os referidos proventos limitados ao teto do Poder Legislativo estabelecido na Lei n° 6.468/13 no valor de R$ 25,322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), e homologado pela Portaria nº 1.833/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 80), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 187, de 04 de outubro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Ref. PROCESSO TC/00537/2018
ASSUNTO: Consulta
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes - PI
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Decisão Monocrática nº 008/2018-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. Valmir Barbosa de Araújo,** Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes-PI, indagando, em suma, sobre a legalidade de aditivo contratual com empresa notificada por fiscal de contrato em decorrência de não cumprimento de cláusulas contratuais.

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, §1º, 202 e 203, da Resolução n° 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

O presente requerimento foi impetrado pelo Prefeito do Município em epígrafe, contudo, não se encontra instruído com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, portanto, entendo que não foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso II, § 1º, do RITCE/PI.

Além do mais, a indagação proposta, apesar de guardar pertinência com a área de atuação do requerente, versa sobre caso concreto, o que está em desacordo com o disposto no art. 201, § 2º, e art. 202, do RITCE/PI, uma vez que o requerente solicita manifestação desta Corte de Contas sobre a legalidade de aditivo contratual com empresa notificada por fiscal de contrato, relatando uma situação peculiar vivenciada pelo Município em decorrência do não cumprimento integral de contrato firmado entre o município em tela e determinada empresa.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu **não conhecimento**, determinando o seu **arquivamento**, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO:	TC/023413/2017
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA:	MARIA GORETE BEZERRA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM:	FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA:	RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO	**Nº 003/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA GORETE BEZERRA DE SOUSA, matrícula nº 0765, CPF nº 239.463.343-34, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.849/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, de nº 192, de 11 de outubro de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos estão compostos das seguintes parcelas: *a) Salário-Base (R$ 2.494,61 - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R$ 2.907,99 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R$ 804,00 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de* ***R$ 6.206,60.***

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022707/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: FRANCISCA NATIVIDADE BRITO SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO **Nº 004/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA NATIVIDADE BRITO SOUSA, matrícula nº 0432, CPF nº 337.787.013-044, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.820/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 187, de 04 de outubro de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos estão compostos das seguintes parcelas: *a) Salário-Base (R$ 2.494,61 - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R$ 2.574,55 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R$ 804,00 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de* ***R$ 5.873,16.***

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017237/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: EDILSON FELIPE SANTIAGO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO **Nº 005/18 - GWA**

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de EDILSON FELIPE SANTIAGO, CPF nº 153.014.433-72, na condição de esposo, em virtude do falecimento de AURORA RIBEIRO ALVES SANTIAGO, matricula nº 008397, servidora inativa no cargo de Pedagoga, classe "A", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina – SEMEC, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 06/11/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 774/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, edição nº 2.059, de 26/05/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R$ 5.611,46** (Cinco mil, seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei nº 3.951/09 e c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R$ 4.657,34
Gratificação de Incentivo à Docência de acordo com art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei nº 4.985/17.	R$ 988,48
Valor total	R$ 5.645,46
Pensão limitada ao máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela excedente do limite. Total de Proventos.	**R$ 5.611,46**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017043/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DE FATIMA CORREIA VERAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO **Nº 006/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA CORREIA VERAS, matrícula nº 048287, CPF nº 090.974.303-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-773/2015, de 23/07/2015, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 168, de 04 de setembro de 2015, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pela lei nº 6.644/15, no valor de R$ 2.634,65; b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06, no valor de R$ 122,31, totalizando a quantia de **R$ 2.756, 96**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021054/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): EDELWEISS VERAS DE CARVALHO LOPES
ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 007/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais*, concedida à servidora **EDELWEISS VERAS DE CARVALHO LOPES**, CPF n° 096.180.823-34, ocupante do cargo de PL/CL – Consultor Legislativo, matrícula nº 1904, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 12, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Ato da Mesa Diretora da ALEPI nº 106/2016, publicado no Diário da Assembleia – Ano VIII – nº 052 – de 18 de março de 2016, concessivo da aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais, à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R$ 4.201,56** *(quatro mil, duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos)*, composto pelas seguintes parcelas: *a) SALÁRIO BASE; cargo de PL/CL – F, Consultor Legislativo, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13 (R$ 1.947,15); b) VANTAGEM PESSOAL: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13 (R$ 1.529,53); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional: Arrimado no art. 25 da lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.468/13 (R$ 724,56).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro 2018.

Assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 022312/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Marlene Nunes Feitosa.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 007/18–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Marlene Nunes Feitosa**, CPF nº 353.450.043-15, RG nº 168372-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula nº 0377, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.817/2017 – (Peça 2, fl. 65), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 187 de 04/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª **Marlene Nunes Feitosa,** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.558,09** (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
1 - Salário Base – Cargo PL/ATL-L – Assessor Técnico Legislativo – L, Lei 5.728/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$	2.312,98
2 – Vantagem Pessoal – com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5.725/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$	1.583,53
3 – GDF – Gratificação de Desempenho de Funcional – criada pela Lei 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R$	804,00
4 – Gratificação PL/GIFS - Especializado – com fundamento no art. 12 da Lei 5.726/2008	R$	857,58
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R$	5.558,09
TOTAL DE PROVENTOS	R$	5.558,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.
Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 016389/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Mário Fortes dos Santos.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessada: Rita de Cássia Correia Santos.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 008/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Rita de Cássia Correia Santos,** CPF nº 395.844.453-91, RG nº 45.915-PI, devido ao falecimento de seu esposo, **Mário Fortes dos Santos**, CPF nº 001.650.773-87, RG nº 48.092-PI, matrícula nº 025326-0, servidor na ativa do quadro de pessoal do DETRAN, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", padrão "C", ocorrido em 07/07/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1054/2017 (peça 02, fl. 45/46)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 112 de 19/06/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada Srª. **Rita de Cássia Correia Santos,** em conformidade com **a Lei Complementar nº 013/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03,** com proventos mensais no valor de **R$ 1.355,45** (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento	LC nº 171/2011	807,05
Adicional por Tempo de Serviço	Lei Complementar 013/94 c/c Lei nº 033/2003	68,40
V.P.N.I Gratificação Incorporada DAS-04	LC 13/1994 c/c CF/1988	480,00
	TOTAL	**1.355,45**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA INÍCIO**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Eulália Martina de Morais	28.01.1944	Cônjuge	395.844.453-91	08.07.2013	07.07.2012		1.355,45

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de janeiro de 2018.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000496/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018
DENUNCIANTE: EDZA PLANEJAMENTO CONSULTORIA E INFORMÁTICA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DM Nº 12/2018 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia feita por EDZA Planejamento, Consultoria e Informática EIRELI, em face do ato administrativo proferido pelo Sr. Geraldo Souza Câncio Júnior, Diretor Técnico da Empresa Teresinense e Processamento de Dados do Município de Teresina no âmbito do Pregão Presencial nº 27/2017 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Alega o denunciante que a equipe técnica, formada por servidores da PRODATER, emitiu parecer ilegal que exigia da vencedora da fase de propostas uma identidade entre os atestados e o edital, em violação ao art. 30, inc. II e *§ 39* da Lei Licitações e ao item 17.6 do edital, impossibilitando uma empresa capaz e habilitada de vencer o certame, forçando o firmamento de contrato emergencial com a atual prestadora de serviços e competidora desclassificada do certame, RGM Informática Ltda.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja suspenso o ato que inabilitou a inabilitou e seja determinada a sua habilitação, com a consequente continuação do certame, bem como o cancelamento de qualquer contrato emergencial assinado para a prestação destes serviços, até que seja definitivamente julgado o mérito da denúncia.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, cujo objeto *é* "[...] *a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de suporte e manutenção continuada de Solução de Gestão Pública, compreendendo suporte técnico presencial "in loco" aos módulos do sistema e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e evolutivo [...]"*, foi aberta na data de 22 /11/2017, quando foi disputada a fase de lances; a denunciante sagrou-se vencedora da fase competitiva ao apresentar a proposta com o menor valor - R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Iniciada a fase de habilitação, a denunciante apresentou vasta documentação comprovando sua prévia experiência, sendo declarada habilitada pelo pregoeiro, conforme pode ser visto na ata do dia 22-11-2017. No entanto, após submissão dos documentos à área técnica, estes alegaram genericamente que a documentação de habilitação da licitante não atenderia aos itens 17.6.1, 17.6.2 e 17.6.3 do Edital.

Considerando que a concorrente, RGM Informática Ltda., foi desclassificada, o pregoeiro abriu prazo para que a denunciante ajustasse sua documentação. A denunciante apresentou novamente a documentação de habilitação, com a complementação de informações e atualização dos atestados de capacidade técnica, bem como nota técnica esclarecendo e apontando o atendimento de cada um dos pontos do edital.

Submetidos os documentos à área técnica, o parecer conclui que "*a licitante não apresentou atestados técnicos válidos suficientes para demonstrar o completo atendimento dos requisitos de habilitação do Edital PP nº 027/2017*.". Alicerçado no Parecer, o Pregoeiro considerou a empresa denunciante inabilitada e declarou a licitação fracassada.

Foi apresentado recurso administrativo e enviado os autos para a equipe técnica. O novo parecer da equipe deixa evidente que não foi permitida o somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica em cada um dos itens (17.6.1,

17.6.2 e 17.6.3), apontando claramente que cada atestado deveria conter todas as especificidades contidas no item, não sendo possível a apresentação de 2 (dois) atestados para a comprovação de um único item, posicionamento esse que que viola, frontalmente, a Lei de Licitações e reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, além de contrariar, a olhos vistos, o próprio Edital da Licitação, o qual, em seu item 17.6, POSSIBILITA QUE O LICITANTE UTILIZE ATESTADOS COM OBJETOS SIMILARES, PODENDO SOMAR OS ATESTADOS QUE POSSUIR PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Não é razoável que seja exigido que a empresa licitante tenha executado serviço idêntico e nem que a experiência exigida no edital deva estar contida - em todos os seus elementos – num mesmo atestado de capacidade. Tal fato é uma patente violação à concorrência e limita, de forma clara, a participação de empresas nos processos licitatórios.

É necessário esclarecer que o atual contrato de prestação de serviço, de cunho emergencial, assinado em 17/07/2017, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, está sendo encerrado e, considerando o tipo de serviço licitado, que exige uma continuidade de sua prestação, provavelmente será necessária a assinatura de um novo contrato.

Tal situação reclama a atuação desta Corte de Contas, de maneira cautelar, para evitar que se perdure uma situação excepcional, que é a reiterada contratação emergencial, sem o devido processo licitatório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as alegações feitas pela denunciante, todas acompanhadas de vasta documentação, configuram de forma inconteste *o fumus boni juris*, especialmente a regra do próprio edital, autorizando o somatório de atestados, não sendo lícito à Administração desdizer o que já fora dito no edital.

O perigo na demora está configurado no fato de que as contratações emergenciais, que somente podem ocorrer excepcionalmente, sob pena de violação dos mais basilares princípios que regem as licitações, podendo, inclusive, implicar na contratação por preços mais caros, com prejuízos para a Administração Pública. Assim, o *periculum in mora* caracteriza-se também pela urgência de se reestabelecer a normalidade na Prefeitura de Teresina, que inclusive já não licita este serviço há algum tempo.

Conseguintemente, resta configurado o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, sendo adequada para o caso a medida cautelar e, dada a relevância dos fatos narrados, tenho como dispensável o cumprimento de todas as formalidades procedimentais, inclusive a prévia oitiva do gestor e a oitiva do Ministério Público de Contas, para evitar, além da exposição de riscos ao erário, a ineficácia da decisão de mérito desta Corte que, porventura, venha confirmar a presente decisão liminar. Enfatize-se que o contrato emergencial vence no dia 17 de janeiro, amanhã, portanto.

3. DECISÃO

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, CONCEDO A **MEDIDA CAUTELAR** PARA SUSPENDER O ATO QUE INABILITOU A DENUNCIANTE E SEJA DETERMINADA A SUA HABILITAÇÃO E CONTINUAÇÃO DO CERTAME.

Vislumbrando a inevitável prorrogação da contratação emergencial, para evitar a solução de continuidade do serviço, RECOMENDO QUE SEJA FEITA PELO PRAZO DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS, COM A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 30 (TRINTA), CASO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SEJA FINALIZADO.

Determino a citação do secretário municipal da Administração e Recursos Humanos, Sr. Francisco Canindé Dias Alves, para, no prazo de 15 (quinze) úteis dias da juntada do ar aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Dê-se imediata ciência - *POR TELEFONE/FAX/E-MAIL* e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, - desta decisão ao secretário municipal da Administração e Recursos Humanos, Sr. Francisco Canindé Dias Alves e ao Sr. Alexandre Dumas de Castro Moura, pregoeiro da CPL/SEMA.

Intime-se o Dr. Nerylton Thiago Lopes Pereira, OAB/DF Nº 24.749, para ciência da concessão da presente medida.
Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da cautelar, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 16 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

Processo: **TC/017165/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DE JESUS CARDOSO.
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ARÚJO NASCIMENTO – CPF Nº 145.572.583-87.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão Nº. 11/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco de Assis Araújo Nascimento**, CPF nº 145.572.583-87, RG n° 334.747-PI, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. **Maria de Jesus Cardoso**, CPF nº 217.239.233-20, RG nº 335.721-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Referência "C", ocorrido em 25/03/15. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 112, de 19 de junho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0027 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Francisco de Assis Araújo Nascimento,** na condição de esposa, devido ao falecimento da ex-segurada, **Maria de Jesus Cardoso,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 821/2017 (fls. 35/36 da peça 02)** de **25 de abril de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$5.231,91 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6.410/2013).	R$4.753,40
GIA (Decisão Judicial).	R$722,01
SUB-TOTAL	R$5.475,41
Desconto Pensão Previdenciária (Artigo 40 Parágrafo 7º da CF/88).	-R$243,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$5.231,91**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de janeiro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 387/2018-GDC

PROCESSO: TC/016388/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOÃO ANCELMO DE SOUSA
INTERESSADA: MARIA DAS DORES DE SOUSA (CPF n° 016.384.103-99)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA DAS DORES DE SOUSA,** CPF n° 016.384.103-99, RG n° 788.089-PI, devido ao falecimento de seu esposo **JOÃO ANCELMO DE SOUSA**, RG n° 297.613-PI, CPF nº 138.033.443-87, servidor na ativa do quadro pessoal do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Piauí, no cargo de Vigia, Classe "C", referência 11, matrícula n° 004998-X, ocorrido em 02/09/2012, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 112, de 19 de junho de 2017 (fl. 60 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1497/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 4143/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.053/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de maio de 2017 (fl. 59 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 922,40 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	LC n° 106 de 2008	601,47
Adicional tempo de Serviço	Lei Complementar 013/94 c/c Lei n° 033/2003	136,79
Decisão Judicial	Mandado de Segurança n° 001.98.122276-6	184,14
	TOTAL	922,40

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
MARIA DAS DORES DE SOUSA	22.10.1949	Cônjuge	016.384.103-99	02.09.2012	-	-	922,40

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido à beneficiária o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 02 de setembro de 2012.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2018.

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.01.16 14:22:22 -03'00'

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões